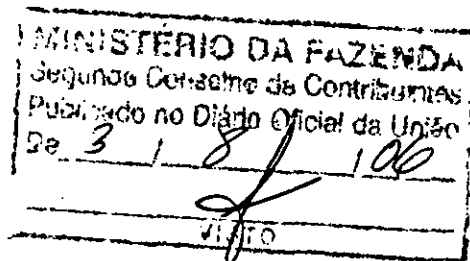




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13674.000036/2001-00  
Recurso nº : 125.076  
Acórdão nº : 201-78.706



2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS APLICADOS EM PRODUTOS N/T.**

À míngua de previsão legal, não é possível creditar-se do IPI de produtos adquiridos aplicados em produtos saídos sob a rubrica N/T.

**Recurso negado.**

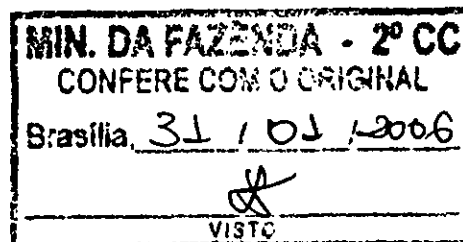
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente


*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, 31 10 12006  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 13674.000036/2001-00  
Recurso nº : 125.076  
Acórdão nº : 201-78.706

Recorrente : **SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA.**

## RELATÓRIO

O presente recurso voluntário limita-se à análise do direito relativo ao creditamento do IPI destacado em documento fiscal, aplicado em produto saído do estabelecimento industrial sob a rubrica N/T, tendo em vista que a autoridade fiscal deu parcial provimento à pretensão da contribuinte relativamente a outros créditos requisitados. A decisão ora recorrida manteve o entendimento exarado pela autoridade citada.

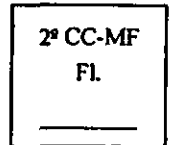
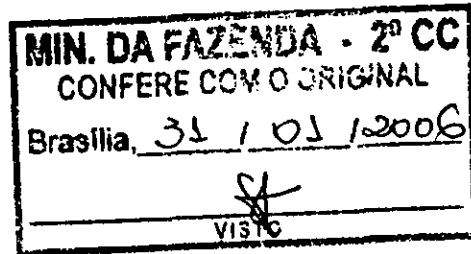
A argumentação da contribuinte versa sobre o direito independentemente da classificação do produto e com base na irrelevância da motivação da não incidência tributária. Argumenta que, a despeito de determinados produtos serem conceituados como não tributados, existe alto grau de industrialização nos mesmos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13674.000036/2001-00  
Recurso nº : 125.076  
Acórdão nº : 201-78.706



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

No que remanesce a ser discutido no presente recurso voluntário, as decisões contidas no processo andaram bem. Não se pode confundir os conceitos de produtos isentos e contemplados com alíquota zero com produtos classificados como N/T na tabela de incidência do IPI.

Não se trata de analisar se o produto é industrializado ou não. Não se trata de analisar se o estabelecimento que deu saída ao produto é industrial ou equiparado. Trata-se, isto sim, de perquirir o conteúdo da regra. Esta, o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, abaixo transcrito, não inclui o direito ao creditamento de produto adquirido com incidência do IPI, quando aplicado em produto não tributado (N/T). O direito é reconhecido somente quanto aos produtos saídos com isenção e com alíquota zero. Ainda que os efeitos sejam semelhantes, os conceitos, perante a legislação do mencionado imposto, são diversos e inconfundíveis. A regra, como citado, é clara. Passo a transcrevê-la:

*“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.”*

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

